



**MUNICÍPIO DE VICTOR GRAEFF/RS**  
Av. João Amann, 690 – Centro  
Victor Graeff - RS, 99350-000  
(54) 3338-1244  
www.victorgraeff.rs.gov.br  
**PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

**PARECER JURÍDICO N.º 04/2022**

**SOLICITANTE: DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES**

**MATÉRIA: DIREITO ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO**

**EMENTA: LICITAÇÃO. PROCESSO N.º 94/2022. PREGÃO PRESENCIAL N.º 02/2022. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE, TRATAMENTO E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS ORIUNDOS DA SAÚDE. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EDITALÍCIA DE SUBCONTRATAÇÃO PARCIAL DO OBJETO. ART. 72 DA LEI N.º 8.666/93. DESNECESSIDADE. TCU. ACÓRDÃO N.º 5532/2010.**

## **I – RELATÓRIO**

Trata-se de parecer jurídico em relação à consulta realizada pelo setor de compras e licitações, em razão da apresentação de Impugnação ao Edital de n.º 94/2022 pela empresa ABORGAMA DO BRASIL LTDA, interessada em participar do certame, o qual prevê a contratação da prestação de serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos hospitalares para a Secretária de Saúde e Assistência Social do Município.

Ato contínuo, em breve síntese, a empresa impugnou o edital alegando e requerendo *“uma vez comprovada a perfeita admissibilidade da subcontratação parcial, especificamente de serviços secundários do objeto licitado – como é o caso do serviço de tratamento por incineração e da destinação final-, cuja execução por terceiro não implica em qualquer risco à contratante, é indispensável a expressa disposição, no edital, da autorização para a subcontratação parcial ora exposta, devendo ser incluída expressa autorização”*.

Por último requereu *“necessária retificação da legislação aplicável ao certame”*.

Diante de tais alegações, requereu a procedência dos pedidos com a alteração dos termos do Edital n.º 02/2022, com solenidade marcada para o dia 28.01.2022, às 09h, possibilitando, dessa forma, a participação da impugnante em igualdade de condições com outras participantes.

## **II – DA FUNDAMENTAÇÃO**

### **A) DA PRELIMINAR**

De início, cumpre esclarecer que o Parecer Jurídico possui caráter meramente opinativo/sugestivo, não vinculando, regra geral, a decisão de atos e processos administrativos realizados pelo Gestor Público.